



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000737184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007742-65.2014.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOSSA CASA RESIDENCIAL PARA IDOSOS LTDA-ME, é apelada TEREZINHA MARTINS CAPPUCCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento parcial ao da autora. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 1007742-65.2014.8.26.0003
 Apelante: NOSSA CASA RESIDENCIAL PARA IDOSOS LTDA-ME
 Apelado: TEREZINHA MARTINS CAPPUCCIO
 (Voto nº 18.228)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SIMPLER DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO TÊM FORÇA BASTANTE A DESCREDECENCIAR O LAUDO PERICIAL - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS

SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - CONCISÃO NÃO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUEDA DE ELEVADOR - FALHA TÉCNICA NA MONTAGEM DO EQUIPAMENTO APONTADA POR PERÍCIA - FRATURA NO CALCÂNEO EM CONSEQUÊNCIA DO ACIDENTE - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS POR 6 MESES - NEXO CAUSAL COMPROVADO - CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA AUTORA DESCARTADA, TENDO EM VISTA A PROVA TÉCNICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA REQUERIDA EVIDENTE - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE FIXADA COM RAZOABILIDADE EM R\$ 20.000,00 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA SENTENÇA (STJ, SÚMULA 362) E DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 54) - SENTENÇA REFORMADA - DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO DA AUTORA, MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 224/228, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a contar da sentença e juros desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela requerida foram rejeitados pela r. decisão de fls. 239.

Irresignada, recorre a requerida suscitando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em razão de omissões na apreciação dos pedidos formulados pela requerida e omissão na análise de documentos juntados aos autos; cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova oral. No mérito, sustenta a ausência denexo causal e culpa exclusiva da apelada; ausência de responsabilidade objetiva da requerida; ausência de danos ou sequelas indenizáveis; ausência de coisa julgada quanto à alegada responsabilidade da requerida. Pugna pela redução do valor da indenização dos danos morais (fls. 242/266).

A autora também recorre em busca da incidência de juros e correção monetária desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ (fls. 270/275).

Preparo do recurso da requerida às fls. 267/269, estando a autora dispensada de recolher esta verba por ser beneficiária da assistência judiciária, as apelações, tempestivamente interpostas, foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Contrarrazões às fls. 279/298/ e 299/303.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 314).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

1.- SÍNTESE DA DEMANDA – Terezinha Martins Cappuccio ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Nossa Casa Residencial para Idosos Ltda.-ME alegando, em síntese, que trabalhava como cuidadora de Sônia Maria Braga Mendes, paciente internada nas dependências da requerida, e que, no dia 29 de fevereiro de 2012, por volta das 16h15, quando se encontrava no interior do elevador da requerida, juntamente com outras duas pessoas, o elevador, por defeito mecânico, despencou ao solo, causando-lhe lesões de natureza grave em sua perna direita. Submeteu-se à cirurgia e ficou afastada do trabalho por 6 meses, sendo necessária a realização de 30 sessões de fisioterapia, assim como terapia comportamental em decorrência de abalo psicológico ocasionado pelo acidente. Afirmou que ainda sofre fortes dores na perna direita, dificultando a sua locomoção. Por fim, pugnou pela condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida negou os fatos narrados na inicial, sustentando ter ocorrido culpa exclusiva da autora, que não obedeceu às normas de limitação de peso no elevador e, subsidiariamente, culpa concorrente; a inaplicabilidade das normas do CDC, pois a autora não possuía vínculo empregatício com a requerida; a requerente conduziu duas pessoas para o elevador sem permissão e o acidente aconteceu por falhas técnicas na execução do equipamento. Impugnou o pedido indenizatório (fls. 59/114).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

Foi apresentado laudo pericial (fls. 157/162 e 175/177) e, por fim, o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 224/228).

2.- DA CONTROVÉRSIA – Discute-se nos presentes autos a responsabilidade civil da requerida Nossa Casa Residencial para Idosos LTD.ME pelos danos que a queda do elevador existente nesse estabelecimento causou na autora.

3.- DO RECURSO DA REQUERIDA

3.1.- DAS PRELIMINARES

A) CERCEAMENTO DE DEFESA – Ao contrário do afirmado pela requerida, o julgamento antecipado do processo sem que houvesse a produção de prova oral não caracterizou cerceamento de defesa.

Na verdade, a r. sentença apoia-se nas provas documental e pericial carreadas aos autos, suficientes para o deslinde da questão, mesmo porque é sabido que simples depoimentos de testemunhas não têm força bastante a descredenciar a prova pericial.

Afasta-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

B) DA ALEGADA DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – De início, consigno que a arguição preliminar de nulidade da r. sentença por omissão na apreciação das provas e pedidos não vinga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, a r. sentença encontra-se bem fundamentada.

Note-se que o ilustre magistrado sentenciante formou sua convicção de acordo com os elementos presentes nos autos e discorreu sobre todos os aspectos que lhe pareceram relevantes para a solução da lide, razão pela qual a preliminar de nulidade deve ser repelida, mesmo porque sabe-se que a concisão não implica nulidade por falta ou deficiência da motivação.

4.- DO MÉRITO - Pelo o que se extrai dos autos, a autora, que trabalhava como cuidadora de uma senhora que se encontrava internada na clínica requerida, juntamente com outras duas pessoas, sofreram uma queda do elevador existente no local e, em consequência, lesões corporais.

A ocorrência do acidente é inquestionável.

Discute-se apenas se houve culpa exclusiva ou concorrente da autora no evento.

As provas carreadas aos autos demonstram que não havia indicação de limite de pessoas ou peso para a utilização do equipamento e que não havia qualquer impedimento para a utilização do elevador.

Como bem ponderou o MM Juiz de primeiro grau, o laudo pericial de fls. 100 constatou que a queda do elevador se deu em razão do desprendimento do sistema de travamento da corrente de acionamento do equipamento, por falha técnica de execução e montagem, o que afasta a tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

de culpa concorrente sustentada pela requerida.

Evidente, portanto, a responsabilidade da ré.

Por outro lado, os documentos existentes nos autos comprovam que a autora sofreu fraturas no calcâneo direito, lesão corporal grave, com necessidade de submeter-se a procedimento cirúrgico e afastamento do trabalho por seis meses (fls. 10/17 e laudo pericial de fls. 161).

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pela autora, pois sofreu lesões no calcâneo direito, teve que ser submetida a cirurgia e ficou afastada de seu trabalho por 6 meses.

5.- DOS DANOS MORAIS E SUA INDENIZAÇÃO – Os danos morais são, portanto, manifestos e devem ser indenizados.

No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (cf. Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

Segundo SERGIO CAVALIERI FILHO, os incisos V e X do art. 5º da Constituição da República sugerem que o dano moral nada mais é do que agressão à dignidade, amor-próprio, autoestima. "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (cf. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2008, n. 19.4, p. 83).

É o que, sem dúvida, se passou no espírito da autora não só pela dor da fratura, como também pelos sofrimentos infligidos pelo tratamento, que a obrigaram a submeter-se, como visto, a cirurgia e a ficar 6 meses sem trabalhar.

No tocante ao *quantum*, sabe-se que o julgador deve ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento indevido, mas sem perder de vista as circunstâncias de fato, a condição econômica dos envolvidos e, bem assim, o caráter inibitório, de autêntico desestímulo ou advertência, dessa modalidade de reparação civil, salientado pelo saudoso CARLOS ALBERTO BITTAR e consagrado pela jurisprudência (cf. Reparação civil por danos morais. São Paulo: RT, 1993, n. 36, ps. 219/226; RSTJ 137:486 e STJ-RT 775:211), sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima (STJ, REsp. 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. de 29.06.2004).

O arbitramento constante da r. sentença em R\$ 20.000,00 deve ser mantido, por se entender condizente com as consequências do mal que o ato ilícito causou à autora, e ajustado aos parâmetros sempre seguidos para casos idênticos, em que se procura minorar o sofrimento da parte lesada, sem lhe trazer vantagem indevida, nem desfalque desmesurado ao lesante, indicadores sempre levados em consideração para a fixação do montante da indenização dos danos extrapatrimoniais.

A propósito, convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça entendeu de fixar o *quantum* indenizatório de danos morais no equivalente a 25 salários mínimos, na hipótese de danos de pequena monta, que deram origem a incapacidade temporária para o trabalho (3ª T., REsp 488.024, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 22.05.2003).

Além disso, é certo que essa mesma C. Corte vem se orientando no sentido de que, para tanto, basta a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, e os sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação, dispensada a prova do dano moral em si (4ª T., REsp 575.469-RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18.11.2004, v.u., Bol. AASP 2.471/1.196 e RT 835:189).

De rigor, portanto, o desprovimento do recurso da requerida.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

6.- DO RECURSO DA AUTORA – Diferentemente do que pareceu à autora, o STJ consolidou a orientação segundo a qual “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula 362), tal qual determinado pelo MM. juiz *a quo*, devendo os juros de mora serem contados a partir do evento danoso (Súmula 54).

Considerando, então, que a r. sentença determinou que fossem contados desde a citação, forçoso é convir que, nessa parte, a razão está com a demandante.

Em consequência, impõe-se a reforma parcial da r. sentença tão-somente para determinar que os juros de mora incidam a contar da data do evento danoso.

7.- CONCLUSÃO – Daí por que as preliminares são rejeitadas e se nega provimento ao recurso da ré, provendo-se parcialmente o da autora.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, nas próprias razões recursais, a respeito de eventual oposição ao **juízo virtual**, nos termos do art. 1º da Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Theodureto Camargo
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica